



LEI Nº 942/2026

Institui a Política Municipal de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispõe sobre o Sistema Municipal de Garantia de Direitos, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA, o Conselho Tutelar do Município de Canaã, revoga a Lei Municipal nº 874/2023 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Canaã, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I - DOS FUNDAMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, das Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica do Município de Canaã.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

Art. 3º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público Municipal assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º A garantia da prioridade absoluta compreende:

- I – primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II – precedência de atendimento nos serviços públicos;
- III – preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas;
- IV – destinação privilegiada de recursos públicos para proteção da infância e juventude;
- V – prioridade na tramitação dos procedimentos administrativos que envolvam direitos de crianças e adolescentes.

Art. 5º A política municipal será executada de forma articulada e integrada entre órgãos governamentais e entidades da sociedade civil.

Art. 6º São diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – proteção integral;
- II – prioridade absoluta;
- III – descentralização político-administrativa;
- IV – participação popular;
- V – fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- VI – municipalização do atendimento;
- VII – intersetorialidade das políticas públicas;

Assinatura



VIII – prevalência do interesse superior da criança e do adolescente;

IX – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

X – promoção da inclusão social.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 7º Constituem objetivos da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – assegurar o pleno desenvolvimento físico, psicológico, moral, intelectual e social das crianças e adolescentes;

II – prevenir situações de violência, negligência, discriminação e exploração;

III – fortalecer os mecanismos de proteção social;

IV – promover ações de prevenção e atendimento às violações de direitos;

V – estimular a participação da sociedade na formulação e fiscalização das políticas públicas voltadas à infância e juventude.

Art. 8º O Município promoverá, diretamente ou em parceria com outras entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, programas e serviços destinados à proteção da infância e adolescência.

Art. 9º O Município priorizará ações preventivas em detrimento das meramente reparatórias, visando evitar situações de vulnerabilidade social e violação de direitos.

TÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO

Art. 10 Fica instituído o Sistema Municipal de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA.

Art. 11 Integram o Sistema Municipal de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitadas as competências constitucionais e legais de cada órgão e instituição:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – Conselho Tutelar;

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA;

IV – Secretaria Municipal de Assistência Social;

V – Secretaria Municipal de Educação;

VI – Secretaria Municipal de Saúde;

VII – demais órgãos da Administração Municipal com atuação relacionada à infância e juventude;

VIII – entidades governamentais e não governamentais de atendimento;

IX – Ministério Público;

X – Poder Judiciário;

XI – Defensoria Pública;

XII – Polícia Militar;

XIII – Polícia Civil;

XIV – demais instituições integrantes da rede de proteção.

Parágrafo único. A inclusão do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública no Sistema Municipal não implica vinculação, subordinação administrativa ou hierárquica ao Município, preservadas suas autonomias e competências constitucionais e legais.



Art. 12 Os integrantes do Sistema atuarão de forma articulada, observando os princípios da cooperação institucional e da proteção integral.

Art. 13 A atuação dos órgãos integrantes do Sistema não exclui a responsabilidade dos demais agentes públicos e privados na garantia dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II - DA REDE MUNICIPAL DE PROTEÇÃO

Art. 14 Fica instituída a Rede Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Art. 15 A Rede Municipal de Proteção constitui mecanismo permanente de articulação entre os órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

Art. 16 Compete à Rede Municipal de Proteção:

- I – promover fluxos de atendimento;
- II – estabelecer protocolos interinstitucionais;
- III – propor medidas de aperfeiçoamento das políticas públicas;
- IV – monitorar situações de risco social;
- V – fortalecer ações preventivas.

Art. 17 A Rede reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez a cada trimestre.

Art. 18 As reuniões poderão ocorrer extraordinariamente sempre que necessário.

Art. 19 O Município poderá regulamentar o funcionamento da Rede Municipal de Proteção mediante decreto.

TÍTULO III - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

CAPÍTULO I - DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 20 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é órgão colegiado, permanente, deliberativo, controlador e fiscalizador da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 21 O CMDCA possui autonomia deliberativa e atuação independente em relação aos demais órgãos da Administração Pública.

Art. 22 O CMDCA vincula-se administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, exclusivamente para fins de suporte técnico, administrativo e orçamentário.

Art. 23 As deliberações do CMDCA, quando adotadas no âmbito de sua competência legal, deverão ser observadas pelos órgãos municipais responsáveis por sua execução, sem prejuízo do controle de legalidade e das competências próprias de cada órgão.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 24 Compete ao CMDCA:

- I – formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – deliberar sobre a execução dessa política;
- III – controlar as ações governamentais e não governamentais;
- IV – deliberar sobre as prioridades, os critérios e a aplicação dos recursos do FIA, acompanhando e controlando sua execução;
- V – aprovar o plano de aplicação dos recursos do FIA e fiscalizar o cumprimento de suas deliberações, sem executar diretamente atos de empenho, liquidação, pagamento ou movimentação bancária;



- VI – realizar e coordenar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- VII – registrar entidades de atendimento;
- VIII – registrar programas de atendimento;
- IX – fiscalizar entidades governamentais e não governamentais;
- X – convocar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XI – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII – acompanhar a elaboração das peças orçamentárias relacionadas à infância e juventude;
- XIII – solicitar informações e documentos necessários ao exercício de suas atribuições;
- XIV – expedir resoluções no âmbito de sua competência;
- XV – elaborar o Plano Municipal Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XVI – acompanhar e avaliar sua execução;
- XVII – exercer outras atribuições previstas na legislação federal.

Art. 25 O CMDCA poderá constituir comissões permanentes e temporárias.

Art. 26 As resoluções do CMDCA serão publicadas no órgão oficial do Município.

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO

Art. 27 O CMDCA será composto por 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, observada a paridade entre representantes governamentais e da sociedade civil.

Art. 28 Compõem a representação governamental:

- I – 01 representante da Assistência Social;
- II – 01 representante da Saúde;
- III – 01 representante da Educação;
- IV – 01 representante do Turismo, Meio Ambiente e Esporte

Art. 29 A representação da sociedade civil será exercida por organizações representativas, regularmente constituídas há pelo menos 2 (dois) anos e com atuação comprovada no âmbito municipal na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 30 Os representantes da sociedade civil serão escolhidos em assembleia específica, mediante processo público convocado pelo CMDCA, vedada qualquer forma de indicação ou ingerência do Poder Público sobre a escolha das organizações representantes.

§ 1º O processo de escolha será regulamentado por edital e deverá assegurar publicidade, participação das organizações habilitadas e acompanhamento do Ministério Público.

§ 2º O mandato da representação da sociedade civil pertencerá à organização eleita, que indicará seu representante titular e suplente, permitida a substituição mediante comunicação formal ao CMDCA.

Art. 31 O mandato das organizações representantes da sociedade civil no CMDCA será de 2 (dois) anos, admitida nova eleição em processo subsequente, vedada a prorrogação do mandato ou a recondução automática.

Art. 32 A função de conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 33 Perderá o mandato o conselheiro que:

- I – faltar injustificadamente a três reuniões consecutivas;
- II – faltar a cinco reuniões alternadas durante o ano;
- III – praticar ato incompatível com a função;
- IV – deixar de representar a entidade ou órgão que o indicou, quando aplicável.



Parágrafo único. A perda do mandato dependerá de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ressalvada a substituição do representante pela própria organização ou órgão que o indicou.

TÍTULO IV - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CAPÍTULO I - DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 34 A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui espaço público de participação social, avaliação da política municipal e formulação de diretrizes para a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 35 A Conferência será convocada pelo CMDCA, ordinariamente a cada dois anos e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 36 A convocação será realizada mediante resolução do CMDCA, amplamente divulgada pelos meios oficiais do Município.

Art. 37 A Conferência terá por finalidade:

- I – avaliar a situação da infância e adolescência no Município;
- II – analisar a efetividade das políticas públicas existentes;
- III – propor diretrizes para formulação e aperfeiçoamento das políticas municipais;
- IV – avaliar a atuação dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Garantia de Direitos;
- V – eleger delegados para conferências estaduais e nacionais, quando cabível.

Art. 38 Participarão da Conferência representantes:

- I – do Poder Executivo;
- II – do Poder Legislativo;
- III – do Conselho Tutelar;
- IV – das entidades governamentais;
- V – das entidades da sociedade civil;
- VI – das instituições de ensino;
- VII – da população em geral.
- VIII – de crianças e adolescentes, observadas as normas de participação adequadas à faixa etária;

Art. 39 As deliberações aprovadas pela Conferência constituirão diretrizes orientadoras da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 40 O CMDCA promoverá o acompanhamento da implementação das deliberações aprovadas.

TÍTULO V - DO PLANO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 41 Fica instituído o Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instrumento permanente de planejamento das ações públicas voltadas à infância e juventude.

Art. 42 O Plano Municipal terá vigência decenal e deverá ser revisado periodicamente pelo CMDCA.

Art. 43 O Plano observará:

- I – os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II – as deliberações das Conferências Municipais;
- III – os planos estadual e nacional dos direitos da criança e do adolescente;

Manoel



IV – as peculiaridades locais.

Art. 44 O Plano Municipal deverá conter:

- I – diagnóstico da situação da infância e adolescência no Município;
- II – objetivos estratégicos;
- III – metas;
- IV – indicadores de monitoramento;
- V – cronograma de execução;
- VI – responsabilidades institucionais;
- VII – estimativa dos recursos necessários.

Art. 45 O Poder Executivo deverá compatibilizar o Plano Municipal com:

- I – Plano Plurianual;
- II – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – Lei Orçamentária Anual.

Art. 46 O CMDCA realizará monitoramento anual da execução do Plano Municipal.

Art. 47 Os relatórios de monitoramento deverão ser disponibilizados ao público.

TÍTULO VI - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FIA

CAPÍTULO I - DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 48 Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA, instrumento de captação, gerenciamento e aplicação de recursos destinados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 49 O FIA constitui fundo especial de natureza contábil e financeira.

Art. 50 O FIA será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, observado o controle deliberativo do CMDCA e a execução orçamentária e financeira pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Parágrafo único. A movimentação financeira do FIA obedecerá às normas de direito financeiro, contabilidade pública e controle interno, sem prejuízo da competência do CMDCA para deliberar sobre a destinação dos recursos.

Art. 51 A gestão financeira do FIA observará os princípios da legalidade, publicidade, eficiência, moralidade, economicidade e transparência.

CAPÍTULO II - DAS RECEITAS

Art. 52 Constituem receitas do FIA:

- I – dotações consignadas no orçamento municipal;
- II – recursos transferidos pela União;
- III – recursos transferidos pelo Estado de Minas Gerais;
- IV – doações de pessoas físicas;
- V – doações de pessoas jurídicas;
- VI – recursos provenientes de deduções do imposto de renda;
- VII – recursos oriundos de convênios;
- VIII – recursos decorrentes de termos de ajustamento de conduta;

pmc



- IX – recursos provenientes de acordos judiciais e extrajudiciais;
- X – valores decorrentes de condenações judiciais;
- XI – multas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XII – rendimentos de aplicações financeiras;
- XIII – legados;
- XIV – auxílios;
- XV – subvenções;
- XVI – outras receitas legalmente destinadas ao Fundo.

Art. 53 Os recursos do FIA serão depositados em conta bancária específica.

Art. 54 É vedada a movimentação dos recursos do FIA fora da conta específica do Fundo.

CAPÍTULO III - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 55 Os recursos do FIA serão aplicados exclusivamente em ações governamentais e não governamentais de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com o plano de ação e o plano de aplicação aprovados pelo CMDCA e com as normas do CONANDA.

Art. 56 É vedada a utilização dos recursos do FIA para despesas que não se identifiquem diretamente com seus objetivos, especialmente:

- I – manutenção e funcionamento ordinários do Conselho Tutelar e do próprio CMDCA;
- II – financiamento continuado de políticas públicas sociais básicas que disponham de dotação ou fundo específico, ressalvadas as hipóteses admitidas pela legislação e pelas normas do CONANDA;
- III – transferências, despesas ou aplicações sem prévia deliberação do CMDCA, bem como outras despesas vedadas pela legislação aplicável.

Art. 57 Poderão ser financiados com recursos do FIA, observadas as prioridades deliberadas pelo CMDCA e as normas do CONANDA:

- I – programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II – ações de acolhimento e de promoção do direito à convivência familiar e comunitária, nas hipóteses legalmente admitidas;
- III – pesquisas, estudos, diagnósticos, sistemas de informação, monitoramento e avaliação das políticas de atendimento;
- IV – capacitação e formação continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – campanhas educativas, publicações, comunicação e mobilização social voltadas aos direitos da criança e do adolescente;
- VI – programas e projetos de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos e dos vínculos familiares e comunitários;
- VII – projetos de profissionalização, inclusão e preparação de adolescentes para o mundo do trabalho, observada a legislação protetiva;
- VIII – projetos de prevenção e enfrentamento das diversas formas de violência e violação de direitos;
- IX – aquisição, construção, reforma, manutenção ou locação de imóveis, somente quando expressamente admitidas pelas normas do CONANDA e mediante resolução específica do CMDCA.

Art. 58 A destinação dos recursos dependerá de deliberação formal do CMDCA.



Art. 59 A seleção de projetos e a formalização de parcerias financiadas com recursos do FIA observarão procedimento público, impessoal e transparente, aplicando-se, quando cabível, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e a regulamentação municipal.

Art. 60 Os critérios de seleção deverão observar impessoalidade, publicidade e transparência.

CAPÍTULO IV - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 61 A entidade beneficiária de recursos do FIA deverá prestar contas ao órgão municipal responsável pela execução orçamentária e financeira, sem prejuízo do acompanhamento e controle pelo CMDCA e pelos órgãos de controle competentes.

Art. 62 A prestação de contas deverá observar a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 63 A aprovação das contas não impede fiscalização posterior pelos órgãos competentes.

Art. 64 A rejeição das contas, após regular procedimento que assegure contraditório e ampla defesa, poderá implicar:

- I – restituição dos valores recebidos;
- II – suspensão de novos repasses;
- III – comunicação aos órgãos de controle.

Art. 65 O CMDCA deverá publicar anualmente relatório consolidado de receitas e despesas do FIA.

Art. 66 O relatório deverá permanecer disponível no Portal da Transparência do Município.

TÍTULO VII - DO REGISTRO E DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DO REGISTRO

Art. 67 As entidades não governamentais de atendimento somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, nos termos do art. 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 68 As entidades governamentais e não governamentais deverão inscrever no CMDCA os programas de atendimento executados no Município, especificando os respectivos regimes, nos termos do art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 69 O pedido de registro da entidade não governamental deverá ser instruído com documentação que comprove, no mínimo:

- I – regular constituição jurídica e inscrição cadastral aplicável;
- II – instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, acessibilidade e segurança, quando exigíveis à modalidade de atendimento;
- III – plano de trabalho compatível com os princípios e regras do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV – idoneidade de dirigentes, responsáveis e profissionais, na forma da legislação aplicável;
- V – cumprimento das resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento;
- VI – demais documentos previstos em resolução do CMDCA, desde que compatíveis com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a modalidade de atendimento.

Art. 70 O CMDCA realizará análise técnica do pedido, poderá promover diligências e inspeções para fins de registro ou inscrição e comunicará os atos de registro e inscrição, bem como suas alterações, ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 71 O registro das entidades não governamentais terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao CMDCA reavaliar periodicamente o cabimento de sua renovação, observados os requisitos do art. 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 72 Os programas de atendimento em execução serão reavaliados pelo CMDCA, no máximo, a cada 2 (dois) anos, observados os critérios do art. 90, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Handwritten signature



CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 73 Compete ao CMDCA acompanhar, controlar e reavaliar os registros das entidades e as inscrições dos programas de atendimento, sem prejuízo da fiscalização atribuída pelo art. 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

Art. 74 No âmbito de suas competências de controle e registro, o CMDCA poderá atuar:

- I – de ofício;
- II – mediante denúncia;
- III – mediante representação ou comunicação do Ministério Público, do Conselho Tutelar, do Poder Judiciário ou de outros órgãos competentes;
- IV – por solicitação fundamentada de órgão público ou instituição integrante da rede de proteção.

Art. 75 As entidades deverão franquear acesso às suas dependências, documentos e registros necessários à fiscalização.

Art. 76 Constituem irregularidades:

- I – descumprimento da legislação;
- II – utilização indevida de recursos públicos;
- III – desvio de finalidade;
- IV – violação de direitos de crianças e adolescentes;
- V – ausência das condições mínimas de funcionamento.

Art. 77 Verificada irregularidade no âmbito de sua competência, o CMDCA poderá, conforme a gravidade e observado o devido processo legal:

- I – expedir recomendação;
- II – estabelecer prazo e plano de adequação;
- III – suspender a inscrição de programa ou, quando cabível, o registro de entidade não governamental;
- IV – cancelar a inscrição de programa ou o registro de entidade não governamental, quando presentes os requisitos legais;
- V – comunicar os fatos ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e aos demais órgãos competentes, conforme o caso.

Art. 78 A suspensão ou o cancelamento de inscrição de programa ou de registro de entidade dependerá de procedimento administrativo, assegurados contraditório, ampla defesa e decisão fundamentada, sem prejuízo das medidas de competência judicial previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 79 O CMDCA manterá cadastro atualizado das entidades e programas registrados.

Art. 80 O cadastro deverá possuir acesso público, resguardados os dados pessoais, informações sigilosas e dados de crianças e adolescentes protegidos pela legislação.

TÍTULO VIII - DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I - DA NATUREZA, FINALIDADE E ORGANIZAÇÃO

Art. 81 O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da Administração Pública local e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos em lei.

Art. 82 O Conselho Tutelar exercerá suas atribuições com independência funcional, observadas as disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 83 O Município de Canaã manterá 1 (um) Conselho Tutelar, composto por 5 (cinco) membros titulares, mantendo-se cadastro de suplentes segundo a ordem de votação do processo de escolha.



Art. 84 A sede do Conselho Tutelar será disponibilizada e mantida pelo Município, devendo possuir condições adequadas ao atendimento da população.

Art. 85 A atuação do Conselho Tutelar observará os princípios da proteção integral, prioridade absoluta, sigilo, eficiência, celeridade e interesse superior da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 86 Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente as constantes do art. 136, sem prejuízo das demais competências legalmente atribuídas ao órgão.

Art. 87 Compete ainda ao Conselho Tutelar:

- I – atender crianças e adolescentes em situação de ameaça ou violação de direitos;
- II – atender e orientar pais ou responsáveis;
- III – promover encaminhamentos à rede de proteção;
- IV – requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;
- V – fiscalizar as entidades de atendimento, na forma do art. 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI – representar às autoridades competentes quando constatadas irregularidades;
- VII – acompanhar medidas de proteção;
- VIII – manter registros atualizados dos atendimentos realizados;
- IX – participar das ações articuladas da Rede Municipal de Proteção.

Art. 88 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente, a pedido de quem tenha legítimo interesse, nos termos do art. 137 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO

Art. 89 O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população.

Art. 90 O atendimento presencial ordinário ocorrerá nos dias úteis, durante o horário regular de funcionamento da Administração Municipal; assegurado atendimento ininterrupto à população por meio do regime de plantão e sobreaviso fora do expediente.

Art. 91 O Conselho Tutelar manterá sistema permanente de plantão e sobreaviso para atendimento de urgências e emergências.

Art. 92 O regime de plantão abrangerá:

- I – período noturno;
- II – finais de semana;
- III – feriados;
- IV – pontos facultativos.

Art. 93 O Município disponibilizará telefone funcional para atendimento emergencial.

Art. 94 O regulamento e o Regimento Interno disciplinarão as escalas de plantão e sobreaviso, assegurando distribuição equitativa entre os membros, vedado tratamento desigual quanto à carga horária e aos períodos de disponibilidade.

Art. 95 Os conselheiros tutelares deverão residir no Município durante todo o exercício do mandato.



CAPÍTULO IV - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 96 Compete ao Município assegurar estrutura permanente e adequada ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 97 Constituem obrigações mínimas do Município:

- I – disponibilização de sede adequada;
- II – fornecimento de mobiliário;
- III – equipamentos de informática;
- IV – impressoras e suprimentos;
- V – acesso à internet;
- VI – telefone fixo e móvel institucional;
- VII – veículo para diligências;
- VIII – combustível;
- IX – manutenção do veículo;
- X – apoio jurídico institucional, quando necessário, sem interferência no mérito das decisões autônomas e colegiadas do Conselho Tutelar;
- XI – apoio administrativo.

Art. 98 O Município poderá disponibilizar motorista e demais servidores de apoio para execução das atividades administrativas e logísticas do Conselho Tutelar, vedado a esses servidores exercer atribuições privativas dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 99 As despesas necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar deverão constar expressamente das leis orçamentárias municipais.

Art. 100 O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para assegurar o pleno funcionamento do órgão.

CAPÍTULO V - DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 101 O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros titulares escolhidos pela população local mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal, secreto e facultativo.

Art. 102 O mandato dos conselheiros tutelares será de quatro anos.

Art. 103 É permitida a recondução mediante participação em novo processo de escolha, em igualdade de condições com os demais candidatos, vedada qualquer forma de recondução automática.

Art. 104 Os membros do Conselho Tutelar não adquirem a condição de servidores públicos municipais.

Art. 105 O exercício da função constitui serviço público relevante.

Art. 106 São requisitos para candidatura:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residência no Município, requisito que deverá ser mantido durante todo o exercício do mandato;
- IV – ensino médio completo;
- V – pleno gozo dos direitos políticos;
- VI – quitação eleitoral;
- VII – quitação com obrigações militares, quando aplicável;
- VIII – aprovação em exame de conhecimentos específicos.

Art. 107 A comprovação dos requisitos deverá ocorrer na forma prevista em edital.



CAPÍTULO VI - DOS IMPEDIMENTOS

Art. 108 A ausência de qualquer requisito implicará indeferimento da candidatura.

Art. 109 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

- I – cônjuges;
- II – companheiros;
- III – ascendentes e descendentes;
- IV – sogro e genro ou nora;
- V – irmãos;
- VI – tio e sobrinho;
- VII – padrasto ou madrastra e enteado.
- VIII – cunhados, durante o cunhadio.

Art. 110 Estende-se o impedimento previsto no art. 109 em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Art. 111 O impedimento superveniente deverá ser comunicado imediatamente ao CMDCA.

CAPÍTULO VII - DOS DIREITOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 112 Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração mensal de R\$ 1.851,56 (mil oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

Art. 113 A remuneração dos Conselheiros Tutelares poderá ser revista por lei específica, observados o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a iniciativa legislativa competente, a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação fiscal.

Art. 114 São assegurados aos Conselheiros Tutelares:

- I – cobertura previdenciária;
- II – férias anuais remuneradas acrescidas de um terço;
- III – décimo terceiro salário;
- IV – licença maternidade;
- V – licença paternidade;
- VI – licença para tratamento de saúde;
- VII – diárias quando em deslocamento oficial;
- VIII – cesta básica, na forma da legislação municipal aplicável;
- IX – capacitação permanente.

Art. 115 As férias serão programadas de forma a não comprometer o funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 116 O período de afastamento legal será considerado como efetivo exercício.

Art. 117 O Município promoverá capacitação inicial obrigatória para os conselheiros eleitos.

Art. 118 Os conselheiros deverão participar das capacitações promovidas ou reconhecidas pelo CMDCA.

CAPÍTULO VIII - DOS DEVERES

Art. 119 São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I – cumprir as atribuições legais da função;

forcat



- II – tratar com urbanidade os usuários dos serviços;
- III – manter sigilo sobre informações protegidas;
- IV – comparecer aos plantões e escalas;
- V – zelar pelo patrimônio público colocado à disposição do Conselho;
- VI – manter conduta compatível com a dignidade da função;
- VII – participar das capacitações obrigatórias.

Art. 120 Os Conselheiros Tutelares responderão administrativa, civil e penalmente pelos atos praticados no exercício da função, na forma da Constituição Federal e da legislação aplicável.

CAPÍTULO IX - DAS VEDAÇÕES

Art. 121 É vedado ao Conselheiro Tutelar:

- I – utilizar a função para promoção pessoal;
- II – exercer atividade político-partidária utilizando a estrutura do Conselho Tutelar;
- III – divulgar informações sigilosas;
- IV – receber vantagens indevidas;
- V – patrocinar interesses particulares perante a Administração Pública;
- VI – ausentar-se injustificadamente do serviço;
- VII – utilizar bens públicos para fins particulares.
- VIII – delegar a pessoas estranhas ao Conselho Tutelar o exercício de atribuições privativas dos seus membros;
- IX – receber vantagem, presente ou benefício em razão de atendimento realizado ou de decisão adotada no exercício da função.

Art. 122 É vedada a utilização do cargo para obtenção de benefícios eleitorais próprios ou de terceiros.

Art. 123 O descumprimento das vedações sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO X - DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 124 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e das normas do CONANDA.

Art. 125 O processo de escolha será realizado sob a responsabilidade do CMDCA, fiscalizado pelo Ministério Público e contará, sempre que possível, com o apoio da Justiça Eleitoral.

Art. 126 O CMDCA expedirá resolução específica e publicará o edital de cada processo de escolha com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data do pleito, observadas as disposições desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente e das normas do CONANDA.

Art. 127 O processo de escolha compreenderá, no mínimo:

- I – publicação do edital;
- II – registro das candidaturas;
- III – análise documental;
- IV – exame de conhecimentos específicos;
- V – fase de impugnações;

mech



VI – campanha eleitoral;

VII – votação;

VIII – apuração;

IX – homologação;

X – posse.

§ 1º O processo de escolha deverá ocorrer, preferencialmente, com número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados para cada Conselho Tutelar.

§ 2º Sendo inferior a 10 (dez) o número de pretendentes habilitados, o CMDCA poderá suspender o trâmite e reabrir prazo para novas inscrições, sem prejuízo da posse dos eleitos no prazo legal.

Seção II - Da Comissão Especial Eleitoral

Art. 128 Para cada processo de escolha será constituída Comissão Especial Eleitoral.

Art. 129 A Comissão será composta por membros do CMDCA, observada a paridade entre representantes governamentais e da sociedade civil.

Art. 130 Compete à Comissão Especial Eleitoral:

I – conduzir o processo eleitoral;

II – analisar inscrições;

III – apreciar impugnações;

IV – fiscalizar a campanha;

V – coordenar a votação;

VI – realizar a apuração;

VII – elaborar atas e relatórios;

VIII – encaminhar o resultado ao CMDCA.

Art. 131 Das decisões da Comissão caberá recurso ao CMDCA.

Seção III - Do Registro das Candidaturas

Art. 132 O pedido de registro será apresentado na forma e prazo previstos em edital.

Art. 133 O candidato deverá apresentar documentação comprobatória dos requisitos legais.

Art. 134 Encerrado o prazo de inscrições, será publicada lista preliminar dos candidatos habilitados.

Art. 135 Qualquer cidadão poderá apresentar impugnação fundamentada.

Art. 136 A Comissão assegurará contraditório e ampla defesa.

Art. 137 Julgadas as impugnações, será publicada a lista definitiva de candidatos.

Seção IV - Do Exame de Conhecimentos

Art. 138 O exame de conhecimentos específicos possui caráter eliminatório e será formulado por comissão examinadora designada pelo CMDCA.

Parágrafo único. Do resultado do exame caberá recurso, no prazo e na forma previstos no edital, assegurada decisão fundamentada antes do prosseguimento do processo de escolha.

Art. 139 A prova abrangerá:

I – Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Constituição Federal;

III – Resoluções do CONANDA;

IV – Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Handwritten signature in blue ink.



V – atribuições do Conselho Tutelar.

Art. 140 O edital estabelecerá critérios de avaliação e nota mínima para aprovação.

Seção V - Da Campanha Eleitoral

Art. 141 A campanha eleitoral será individual, vedada a formação de chapas, e terá início e término nas datas previstas em edital.

Art. 142 A propaganda observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade entre candidatos e proteção integral, vedado o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional ou dos meios de comunicação.

Art. 143 É permitida:

- I – distribuição de material informativo;
- II – participação em debates;
- III – utilização de redes sociais;
- IV – divulgação de propostas.

Art. 144 É vedado ao candidato:

- I – oferecer dinheiro, bens ou vantagens;
- II – promover transporte de eleitores;
- III – utilizar bens públicos;
- IV – utilizar servidores públicos em campanha;
- V – realizar propaganda em repartições públicas;
- VI – praticar abuso de poder econômico;
- VII – divulgar informações sabidamente falsas;
- VIII – promover propaganda ofensiva.

Art. 145 A violação das regras de campanha poderá resultar, conforme a gravidade, em advertência, cassação do registro da candidatura ou cassação do resultado, assegurados contraditório, ampla defesa e recurso ao plenário do CMDCA.

- I – advertência;

Seção VI - Da Votação e Apuração

Art. 146 A escolha será realizada mediante voto direto, uninominal, secreto, universal e facultativo.

Art. 147 Poderão votar os eleitores regularmente inscritos perante a Justiça Eleitoral e domiciliados no Município.

Art. 148 A identificação do eleitor ocorrerá mediante documento oficial com foto.

Art. 149 A votação será realizada preferencialmente por meio eletrônico, com apoio da Justiça Eleitoral, admitido sistema manual quando necessário, asseguradas a segurança, a auditabilidade e o sigilo do voto.

Art. 150 Encerrada a votação, iniciar-se-á imediatamente a apuração.

Art. 151 Serão considerados eleitos os cinco candidatos mais votados.

Art. 152 Os demais candidatos aprovados comporão cadastro de suplentes.

Art. 153 O resultado será homologado pelo CMDCA.

Seção VII - Da Posse

Art. 154 Os conselheiros tutelares eleitos no processo de escolha em data unificada tomarão posse em 10 de janeiro do ano subsequente ao pleito; os eleitos em processo suplementar tomarão posse após a homologação e a conclusão dos atos de convocação, na forma do edital.

monet



Art. 155 A posse dependerá da manutenção dos requisitos exigidos para candidatura.

Art. 156 O candidato eleito que não comparecer à posse, sem justificativa aceita pelo CMDCA e após regular convocação, será considerado desistente, convocando-se o suplente subsequente na ordem de classificação.

CAPÍTULO XI - DA VACÂNCIA E DA SUPLÊNCIA

Art. 157 A vacância ocorrerá em razão de:

- I – morte;
- II – renúncia;
- III – perda do mandato;
- IV – condenação judicial transitada em julgado que impeça o exercício da função;
- V – incapacidade permanente;
- VI – posse em cargo incompatível.

Art. 158 Ocorrendo vacância ou afastamento temporário de qualquer membro titular do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente disponível mais bem classificado, observada a ordem de votação.

Parágrafo único. A convocação de suplente ocorrerá também nos afastamentos decorrentes de férias e licenças legalmente previstas, quando necessária à manutenção da composição regular do colegiado.

Art. 159 O suplente convocado para vaga definitiva exercerá a função pelo período restante do mandato; quando convocado para substituição temporária, exercerá a função enquanto durar o afastamento do titular, fazendo jus à remuneração proporcional ao período de exercício.

Art. 160 Havendo 2 (dois) ou menos suplentes disponíveis, o CMDCA iniciará imediatamente processo de escolha suplementar para recomposição do cadastro de suplentes.

§ 1º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos 2 (dois) últimos anos do mandato, o CMDCA poderá realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução dos prazos e observadas, no que couber, as demais disposições relativas ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º Os escolhidos em processo suplementar exercerão a função apenas pelo período remanescente do mandato em curso, respeitada a ordem de classificação.

CAPÍTULO XII - DA PERDA DO MANDATO

Art. 161 Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I – praticar conduta grave incompatível com os deveres da função, sem prejuízo da responsabilização por improbidade administrativa quando cabível na forma da legislação federal;
- II – sofrer condenação judicial transitada em julgado por crime que torne incompatível o exercício da função;
- III – descumprir reiteradamente seus deveres funcionais;
- IV – abandonar o exercício da função;
- V – praticar falta grave;
- VI – perder requisito legal cuja manutenção seja indispensável ao exercício da função, especialmente a residência no Município.

Art. 162 A destituição do mandato dependerá de Processo Administrativo Disciplinar, assegurados contraditório, ampla defesa, decisão motivada e aplicação proporcional da sanção.



CAPÍTULO XIII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I - Das Infrações Disciplinares

Art. 163 Constituem infrações disciplinares:

- I – descumprimento das atribuições legais;
- II – desídia no exercício da função;
- III – ausência injustificada aos plantões;
- IV – quebra de sigilo;
- V – tratamento inadequado aos usuários;
- VI – utilização indevida de bens públicos;
- VII – abuso de autoridade;
- VIII – omissão diante de situação de risco;
- IX – conduta incompatível com a dignidade da função.

Seção II - Das Penalidades

Art. 164 As penalidades aplicáveis são:

- I – advertência;
- II – suspensão por até 30 (trinta) dias;
- III – destituição do mandato.

Art. 165 Na aplicação das penalidades serão considerados:

- I – gravidade da infração;
- II – danos causados;
- III – circunstâncias do fato;
- IV – antecedentes funcionais.

Seção III - Da Sindicância

Art. 166 A apuração preliminar poderá ocorrer mediante sindicância.

Art. 167 A sindicância será instaurada pelo CMDCA.

Art. 168 O prazo para conclusão da sindicância será de até 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa fundamentada.

Art. 169 Ao final da sindicância poderá ocorrer:

- I – arquivamento;
- II – instauração de Processo Administrativo Disciplinar, quando houver indícios suficientes de infração disciplinar.

Seção IV - Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 170 O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado mediante portaria do CMDCA.

Art. 171 Será designada comissão processante composta por 3 (três) membros imparciais, na forma definida pelo CMDCA e pela legislação disciplinar municipal.

Parágrafo único. Aplicam-se aos integrantes da comissão as regras de impedimento e suspeição, devendo ser substituído quem possuir interesse direto ou indireto no resultado do processo.

Art. 172 É assegurado ao acusado:

- I – contraditório;
- II – ampla defesa;

Assinado



III – produção de provas;

IV – assistência por advogado, facultativamente, sem prejuízo da autodefesa e da defesa técnica quando legalmente exigível.

Art. 173 O acusado será notificado para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, com acesso aos elementos já constantes dos autos.

Art. 174 Serão produzidas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Art. 175 Encerrada a instrução, será aberto prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.

Art. 176 A comissão elaborará relatório conclusivo.

Art. 177 O CMDCA proferirá decisão fundamentada.

Art. 178 Da decisão caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade competente definida pela legislação disciplinar municipal, sem prejuízo do controle judicial.

Art. 179 O prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de até 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por até 30 (trinta) dias, mediante decisão fundamentada.

CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 180 O Município garantirá dotações orçamentárias suficientes e específicas para o funcionamento do Conselho Tutelar e do CMDCA e assegurará a adequada estrutura contábil, administrativa e financeira do FIA, observada a prioridade absoluta.

Art. 181 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto exclusivamente quanto aos aspectos necessários à sua execução administrativa, vedada a criação, ampliação ou restrição de direitos, deveres, requisitos ou sanções sujeitos à reserva legal.

Art. 182 O CMDCA deverá adequar seu Regimento Interno às disposições desta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 183 O Conselho Tutelar deverá adequar seus procedimentos internos às disposições desta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 184 Os registros de entidades atualmente válidos permanecerão eficazes até o término de sua vigência, devendo sua renovação observar esta Lei; as inscrições de programas deverão ser adequadas ao regime de reavaliação previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 185 Ficam preservados os mandatos dos Conselheiros Tutelares atualmente em curso quanto ao prazo, ao resultado do processo de escolha e às situações jurídicas definitivamente constituídas, aplicando-se imediatamente as normas desta Lei relativas à organização, funcionamento, deveres e garantias, naquilo que não afetarem ato jurídico perfeito ou direito adquirido.

Art. 186 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 187 Fica revogada a Lei Municipal nº 874, de 2 de outubro de 2023.

Art. 188 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canaã - MG, 11 de setembro de 2026.


José Ivanir Miranda Duarte
Prefeito Municipal